



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005734-77.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005734-77.2024.8.26.0161 – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Maria de Fátima da Rocha.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral.

Voto nº 44.798.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora ingressou com ação buscando a concessão de auxílio-acidente, alegando incapacidade definitiva para o trabalho decorrente de acidente ocorrido em 2011, com agravamento em 2023 e 2024. A sentença julgou extinta a ação por decadência, mas foi anulada por ser extra petita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao auxílio-acidente, considerando a alegada incapacidade laborativa e a natureza das lesões.

III. Razões de Decidir

3. As quedas que agravaram a lesão não ocorreram em ambiente de trabalho nem foram decorrentes de acidente do trabalho.

4. A prova pericial é desnecessária, pois o agravamento não tem natureza acidentária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal entre o agravamento da lesão e o ambiente de trabalho impede a concessão do auxílio-acidente.

A r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório é adotado, julgou extinta a ação promovida por Maria de Fátima da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência, ut artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Apela a autora. Requer, primeiramente, a nulidade da sentença, posto que seu pedido foi para a concessão de auxílio-acidente e não revisão ou restabelecimento do auxílio-doença acidentário, pugnando, assim, pela reabertura da instrução processual, com a realização de perícia judicial e análise de sua incapacidade laborativa. Alternativamente, pleiteia pela extinção do feito sem a análise do mérito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – A autora ingressou com a presente ação buscando a concessão de auxílio-acidente, fundamentando seu pedido na incapacidade definitiva para o trabalho que alega apresentar.

Tal pleito consta expressamente a fls. 11.

A MM. Juíza de Direito, em sua sentença de fls. 233/236, ao reconhecer a decadência do direito da autora em se insurgir contra a cessação do auxílio-doença acidentário encerrado no ano de 2014, julgou fora dos limites estabelecidos pelo pedido formulado pela segurada.

Assim, o julgado é *extra petita*.

Anulo, portanto, a r. sentença e, em se tratando de causa madura para julgamento e em observância aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, passo a analisar o mérito nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC em vigor por ocasião da prolação da r. sentença (correspondente ao art. 515, §3º do

CPC/1973).

Nesse sentido, já se manifestou o STJ REsp 1.085.925-AgRg, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.02.2009, DJ 12.03.2009 e REsp 337.094/MG, Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005).

2 – Busca a autora com a presente ação a concessão de auxílio-acidente.

Fundamenta seu pedido em alegada incapacidade laborativa definitiva decorrente de acidente do trabalho ocorrido no ano de 2011, no qual lesionou seu pé direito, e que teria se agravado em decorrência de duas quedas sofridas nas datas de 26 de março de 2023 e de 10 de janeiro de 2024, conforme relatórios médicos juntados a fls. 16, 164, 230 e 254.

No entanto, conforme se infere do conjunto probatório carreado ao feito, referidas quedas não se deram no ambiente de trabalho; tampouco razão de acidente do trabalho.

Afinal, não há nenhum documento no feito nesse sentido e, conforme sempre narrado pela apelante, sua lesão advém do vínculo laboral encerrado há mais de vinte anos.

Assim, ainda que a prova pericial seja imprescindível nas ações acidentárias, no caso em exame, desnecessária a sua realização, posto que o aventado agravamento não tem natureza acidentária.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)